



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901924/2013-13
ACÓRDÃO	1004-000.407 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO FATOR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA.

Demonstrada a insuficiência do crédito pleiteado, e considerando a impossibilidade de “substituição” do direito creditório após o despacho decisório, nenhum reparo cabe à homologação apenas parcial das compensações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) acolher parcialmente a preliminar suscitada e determinar que a manifestação de inconformidade e os documentos nela juntados (fls. 206/352) sejam desentranhados pela Unidade de Origem para um novo processo e posterior encaminhamento à DRJ para exame da manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido complementar de restituição referente ao código de receita 8045, e regular rito processual; e (ii) no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 382/399) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 14-107.826, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO (fls. 354/368), sem ementa.

Em resumo, o presente processo é decorrente da não homologação de compensações de Saldo Negativo relativo ao ano-calendário 2010, em razão da constatação de insuficiência de crédito.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 2/12), sustenta a contribuinte que:

6. A pequena parcela do crédito não reconhecida pelo fisco (R\$ 52.593,93), todavia, só não foi acolhida por um singelo erro de preenchimento da DIPJ 2010 por parte da empresa — que, se por um lado deduziu do IRPJ a pagar também a CSLL e PIS/Cofins retidos na fonte (receita 6190, no valor indicado acima), por outro, deixou de considerar na composição do saldo negativo as importâncias recolhidas a título de antecipação do Imposto devido no ajuste sob o código de receita 8045 (IRRF a cargo da própria Requerente, e que recai sobre os rendimentos recebidos a título de comissões e corretagens por operações que a empresa realiza no mercado financeiro, de conformidade com o que reza o art. 865, II, do RIR/99). Tais antecipações correspondem a cerca de R\$ 230.330,36 (doc. 6), em valores de época, e foram recentemente incorporadas ao saldo negativo do IRPJ por meio de declaração retificadora da DIPJ 2010, resultando em crédito do imposto (naquele exercício) no montante de R\$ 1.011.884,57, já excluída a parcela das retenções sob a receita 6190 que corresponde a outros tributos (contribuições sociais), de conformidade com os anexos comprovantes (doc. 7).

[...]

9. Portanto, ainda que a ora Requerente tenha deixado de computar (na composição do saldo negativo) os pagamentos promovidos a título de antecipação do IRPJ devido no ajuste de IRPJ do exercício 2010, nem por isso pode ser privada de seu direito à homologação das compensações ora em tela, vez que — reitere-se —, a despeito do teor do r. despacho decisório ora impugnado, há, sim, direito à compensação integral dos créditos declarados na PER/DCOMP em referência, como bem demonstram os documentos acostados à presente (em especial a anexa DIPJ retificadora e os também anexos comprovantes de recolhimento promovidos pela empresa em DARF a título de IRRF, ao longo do ano-calendário de 2009, sob o código de receita 8045).

Em seguida, a Recorrente junta nova documentação aos autos (fls. 207/352), denominada de *complemento à manifestação de inconformidade* (fls. 206), documentação esta representada basicamente: **(i)** por Pedido de Restituição (fls. 228/231) referente à parcela de Saldo Negativo que se formou após a retificação da IRPJ (referente aos recolhimentos sob o código 8045); **(ii)** despacho decisório eletrônico que indeferiu esse pleito (fl. 295 – pdf247); e **(iii)** manifestação de inconformidade (fls. 208/222).

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a “primeira” manifestação de inconformidade improcedente.

No recurso voluntário, a contribuinte reitera as alegações de defesa e pede a nulidade da decisão recorrida. Em suas palavras:

6. O presente processo tem por objeto não apenas um, mas dois despachos decisórios, a saber:

(a) Despacho Decisório emitido em 03.07.2013 (rastreamento RF056425765BR) homologou apenas parcialmente as compensações declaradas pelo Recorrente no PER/DCOMP nº 41876.94176.130313.1.02-7572, tendo confirmado somente parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, exercício de 2010;

(b) Despacho Decisório emitido em 16.12.2014 (rastreamento RF095892742BR) – indeferiu o pedido de restituição formalizado pelo Recorrente no PER/DCOMP nº 00745.28924.081214.1.2.02-4114, sob o argumento de que a matéria já teria sido apreciada pela autoridade administrativa no despacho decisório anterior.

[...]

... além de apresentar a manifestação de inconformidade de fls. 02/12 em face do despacho decisório emitido em 03.07.2013 (rastreamento RF056425765BR), demonstrando a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente para a integral homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 41876.94176.130313.1.7.02-7572, o Recorrente apresentou também o PER/DCOMP nº 00745.28924.081214.1.2.02-4114 (fls. 238/240), para formalizar pedido de restituição do crédito remanescente do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2010 (ano calendário 2009), no valor originário de R\$ 283.767,52.

15. Isso porque, **diante do valor original do saldo negativo apurado no exercício de 2010 (ano-calendário 2009) no valor total original de R\$ 1.011.884,57 e da utilização de R\$ 728.117,05 na compensação declarada no PER/DCOMP nº 41876.94176.130313.1.7.02-7572, o Recorrente ainda fazia jus ao saldo de R\$ 283.767,52, como sintetizado abaixo:**

PER/DCOMP	VALOR A COMPENSAR/ RESSARCIR	SALDO NEGATIVO Exercício de 2010 Ano-Calendário 2009
41876.94176.130313.1.7.02-7572	R\$ 728.117,05	R\$ 1.011.884,57
00745.28924.081214.1.2.02-4114	R\$ 283.767,52	
TOTAL	R\$ 1.011.884,57	

16. A despeito da demonstração da efetiva existência do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.011.884,57 – suficiente para homologação total das compensações objeto do PER/DCOMP nº 41876.94176.130313.1.7.02-7572 e para o integral deferimento da restituição no PER/DCOMP nº 00745.28924.081214.1.2.02-4114 -, em 16.12.2014, foi proferido o segundo despacho decisório (rastreamento RF095892742BR) (fls. 235), indeferindo o pedido sob o argumento de que a matéria já havia sido examinada pela autoridade fiscal.

17. Em face do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP nº 00745.28924.081214.1.2.02-4114, o Recorrente também apresentou manifestação de inconformidade (fls. 208/222), juntando novamente aos autos toda a documentação que comprova a higidez do crédito pleiteado tanto para o integral deferimento do pedido de ressarcimento quanto para a homologação das compensações declaradas anteriormente (no PER/DCOMP nº 41876.94176.130313.1.7.02-7572).

18. Inobstante, a C. Turma Julgadora de primeiro grau julgou improcedente a primeira manifestação de inconformidade, sob os seguintes argumentos:

[...]

19. Destaca-se que **o v. acórdão ora recorrido em momento algum examinou a manifestação de inconformidade apresentada em face do segundo despacho decisório**, que indeferiu o pedido de restituição pleiteado no PER/DCOMP nº 00745.28924.081214.1.2.02-4114, no que examinou apenas parcialmente a defesa do Recorrente – **o que conduz, de plano, à preterição do direito de defesa, que contamina com nulidade insanável o processo administrativo (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72)**, suprimindo ainda o duplo grau de jurisdição a que faz jus o administrado (pois a matéria será examinada inauguralmente apenas em segundo grau de jurisdição).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A manutenção do despacho decisório de fls. 25/31 foi assim justificada pela decisão *a quo*:

Concorda a Manifestante que a RFB está correta em não considerar a parcela da retenção na fonte pleiteada pela contribuinte, já que se refere ao código de receita 6190, sendo parte composta por CSLL, PIS e COFINS. Porém, alega que cometeu um erro ao transmitir a DIPJ 2010, que deixou de considerar na composição do saldo negativo IRRF sob código de receita 8045.

Desse modo, entende que a retificação da DIPJ enseja a reconsideração por parte da RFB no despacho decisório, de modo a incluir tal retenção (sob código 8045) na Dcomp em análise. Veja o trecho da alegação (fls. 5 e 6 - grifos meus):

[...]

No caso em tela, tratamos de Pedido de Compensação (fl. 188 – “Tipo de Documento: Declaração de Compensação”), e o art. 34 supratranscrito é cristalino ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição PODERÁ utilizá-lo na compensação de débitos.

Na apuração de crédito passível de compensação, através da transmissão de Dcomp, é decisão do contribuinte escolher quais parcelas de crédito comporão o seu saldo negativo, se nenhuma, apenas algumas ou todas as parcelas.

Desse modo, tendo o contribuinte optado por compor seu saldo negativo por algumas parcelas de crédito referente a determinadas fontes pagadoras, não pode incluir outras fontes pagadoras após expirado o prazo para tanto, qual seja, após o despacho decisório que indeferiu parcialmente seu pedido.

Na realidade, o que pretende o Manifestante é a alteração da Declaração de Compensação após a decisão administrativa de indeferimento parcial, fazendo-o por intermédio da Manifestação de Inconformidade, o que não se pode admitir, nos termos do art. 77 da IN RFB nº 900/08, in verbis:

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.”

Mesmo que não houvesse sido ultrapassado o prazo acima determinado de emissão do despacho decisório ou se considerássemos a alteração de dados quando constatado erro material na informação, a tentativa de salvar o crédito pretendido com a utilização de outro CNPJ, outro código de receita e outros valores não pode prosperar: tal alteração não se enquadra no conceito de inexatidão material, já que de fato o contribuinte, à época da transmissão da

Dcomp, pretendeu utilizar-se daqueles códigos de receita, valores e CNPJ nas parcelas de crédito.

Assim, deve também ser respeitado o disposto no art. 78 da supracitada IN:

“Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79. ”

Nessa linha, dois são os requisitos para a retificação da Dcomp, no caso aqui analisado: pendência de decisão administrativa e inexatidão material. E o caso da Manifestante não satisfaz a nenhum deles, mesmo que admitida alguma flexibilização.

A alegação de que a DIPJ foi retificada de modo a contemplar a pretendida alteração de parcelas de crédito de IRRF não é suficiente. A DIPJ tem caráter informativo (e não se nega o direito de retificação no prazo legal), ao passo que a Dcomp tem caráter declaratório e constitui confissão de dívida, nos termos do parágrafo 4º do art. 34 da IN supracitada. Assim, a DIPJ deve ser subsidiada pelas informações da DIPJ, e não o contrário.

Veja que não há relação alguma entre o código de receita 6190, declarado em Dcomp, e o código de receita 8045 agora manifestado. Também não há qualquer relação entre os valores declarados em Dcomp e os valores constantes dos Darf anexados em sua manifestação.

O objetivo do presente julgamento é confrontar o despacho decisório de reconhecimento parcial do direito creditório com as alegações da manifestação de inconformidade. Assim, vemos que o despacho decisório foi exarado com acerto, já que o contribuinte pretendeu utilizar-se de parcela de crédito inexistente, e só agora (na manifestação) requer seja utilizada outras retenções anteriormente não declaradas.

Desse modo, não há como aceitar a solicitada “transferência de parcelas de crédito” em Dcomp cujo despacho decisório já foi proferido, tal como requer o Manifestante.

Em relação à realização de perícia contábil, não verifico a necessidade, já que todos os elementos necessários ao julgamento estão contidos no processo e nos dispositivos supracitados, conforme art. 18 do Decreto nº 70.235/72 - PAF, já que o contribuinte pôde apresentar todos os argumentos e provas aos autos.

Como se percebe, o acórdão recorrido tratou como objeto da presente lide apenas a Declaração de Compensação 41876.94176.130313.1.7.02-7072, ratificando a insuficiência de crédito por entender que esse pedido de alteração quanto à origem das retenções (código 6190 para 8045) não teria amparo nas normas de regência.

Quanto ao Pedido de Restituição, não houve pronunciamento da manifestação de inconformidade que acabou sendo juntada neste processo.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente invoca a nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, reitera os argumentos de defesa.

Pois bem.

Da preliminar de nulidade

Afasto a nulidade por considerar que o objeto da presente lide gira em torno da não homologação da compensação.

Entretanto, em prol do direito ao contraditório, e para não cercear o direito de defesa da contribuinte, que acabou questionando o indeferimento do PER nestes autos, e não em processo apartado, entendo que a *segunda* manifestação de inconformidade e os documentos nela juntados devem ser desentranhados para um processo específico com a consequente retomada do regular rito processual.

Do mérito

Quanto ao mérito, entendo que nenhum reparo cabe ao que restou decidido.

Conforme bem destacou a DRJ, as normas regulamentares não permitem a substituição da origem do crédito que se busca compensar após a emissão do despacho decisório, notadamente quando não estamos de erro formal, como é o caso.

Não se trata, aqui, de um mero saneamento ou correção de erro de preenchimento da DCOMP, mas de uma notória tentativa de oferecimento de “novo” direito creditório, que foi apurado e declarado após instaurado o contencioso.

Daí concordar com a decisão de piso ao afirmar, para esse caso específico, que *não há como aceitar a solicitada “transferência de parcelas de crédito” em Dcomp cujo despacho decisório já foi proferido, tal como requer o Manifestante.*

Dessa forma, e uma vez demonstrada (e inclusive assumida pelo contribuinte) a insuficiência de crédito oriundo das parcelas de IRRF sob o código 6190, o despacho decisório que gerou o presente processo deve ser mantido.

Conclusão

Pelo exposto, (i) acolho parcialmente a preliminar suscitada, determinando que a manifestação de inconformidade e os documentos nela juntados (fls. 206/352) sejam desentranhados pela Unidade de Origem para um novo processo e posterior encaminhamento à DRJ para exame da manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido

complementar de restituição referente ao código de receita 8045, e regular rito processual; e (ii) no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli